

Disposições Gerais

Essa nova legislação normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, assim como institui medidas de assistência e proteção.

Reitera que a criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e atenta para os direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha (art. 2º). E estabelece que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serão ouvidos sobre a situação de violência por meio da escuta especializada e do depoimento especial, definindo as formas de violência das quais devem ser resguardados: violência física, violência psicológica, violência sexual e a violência institucional (art. 4º).

Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial

Uma inovação relevante apresentada pela Lei é a conceituação e a normatização dos modelos de escuta especial de criança ou adolescente sobre a ocorrência da violência, buscando evitar a revitimização, sendo eles:

1) Escuta Especializada: é o procedimento de entrevista sobre situação de violência contra criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º).

2) Depoimento Especial: é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º). Esta modalidade de escuta é realizada de forma multidisciplinar, com a mediação ou assistência de profissional capacitado para tal fim.

Os modelos de escuta definidos em Lei serão realizados em ambiente adequado, acolhedor, não constrangedor, com estrutura e espaço físico que preservem a privacidade da criança ou do adolescente (art. 10). A vítima ou testemunha será resguardada de qualquer contato, mesmo que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com qualquer pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (art. 9º).

O depoimento especial será regido por protocolo, devendo ser realizado, sempre que possível, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, sendo garantida a ampla defesa do investigado. O rito cautelar de antecipação de provas ocorrerá em duas situações:

- I – quando a criança tiver menos de 7 anos;
- II – em caso de violência sexual.

Não é permitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (art. 11).

Das Garantias e Direitos

A Lei destaca e reforça direitos e garantias, dentre os quais:

- receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
 - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas;
 - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada;
 - ser ouvido(a) em horário que lhe for mais adequado e conveniente;
 - ser reparado(a) quando seus direitos forem violados;
 - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente;
 - ser resguardado(a) e protegido(a) de sofrimento;
 - prestar depoimento em formato adaptado à sua deficiência ou idioma, se necessário;
 - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
 - ser ouvido(a) e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (art. 5º).
- E também, o direito de pleitear, através de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência (art. 6º).

Da Integração das Políticas de Atendimento/ Disposições Gerais

A Lei define que as políticas de atendimento nos sistemas de justiça, saúde, assistência social e segurança pública deverão ser integradas e promovidas em todas as instâncias federativas, adotando ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, observando algumas diretrizes, dentre elas: abrangência e integralidade, capacitação interdisciplinar continuada, celeridade e priorização do atendimento, mínima intervenção dos profissionais envolvidos, e monitoramento periódico (arts. 13 a 18).

O poder público poderá criar delegacias especializadas, com equipes multidisciplinares, no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência (art. 20). E os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Dos Crimes

Destaca-se a tipificação de um novo crime (art. 24): a violação do sigilo processual, permitindo que o depoimento da criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. Pena: reclusão de 1 ano a 4 anos, e multa.

**“É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.
(ECA, art.18)**

Lei Nº 13.431/2017

A Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, vem estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco